



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000769-46.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante JOSEFA LEITE DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000769-46.2024.8.26.0326

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Josefa Leite da Silva

Apelada: AP BRASIL – Associação no Brasil de aposentados e pensionistas da Previdência Social

1ª Vara da Comarca de Lucélia

Juíza prolatora: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 679

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Negativa de existência de associação.

Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

Dano moral. Fixado no valor de R\$ 5.000,00, importe suficiente a minimizar o sofrimento da vítima e em consonância ao entendimento desta turma noutros casos da indenização por dano moral.

Majoração afastada. O valor pretendido pela autora, R\$ 10.000,00, seria excessivo e não condizente à situação descrita e o período dos descontos.

Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação. Observância do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tabela da OAB não possui caráter vinculante.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por dano moral e de repetição do indébito julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 117/121, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes referente à rubrica “CONTRIB. AP BRASIL SAC 080059150932”, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e a restituir em dobro os importes descontados do benefício da autora, carreando à ré as custas e despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A autora ofertou recurso de apelação (fls. 124/135), buscando a majoração da indenização arbitrada e dos honorários advocatícios. Com o arbitramento do primeiro no importe de R\$ 10.000,00 e os honorários em R\$ 5.716,05, conforme tabela da OAB.

Contrarrazões a fls. 169/179, pela desacolhida do recurso

É o relatório.

Trata-se de recurso apresentado pela autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença proferida, entendendo ser caso de fixação da indenização por dano moral no valor pretendido na petição inicial e majoração dos honorários advocatícios.

Desta forma, não havendo recurso quanto ao mais, desnecessárias considerações a respeito da validade ou não da contratação e devolução dobrada dos importes descontados. A ré, revel, compareceu aos autos e efetivou depósito judicial quanto à sua condenação (fls. 163).

Em que pesem as razões trazidas, não merece guarida o recurso.

A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00, valor este suficiente a minorar o sofrimento da vítima, sem acarretar o seu enriquecimento, não trazidas aos autos descrição de maiores repercussões na esfera íntima da autora ou a seu nome. Ademais, o valor fixado se coaduna ao entendimento desta Turma julgadora em casos de indenização por dano moral similares.

Resta analisar se seria hipótese de majoração da sucumbência fixada.

No caso em apreço, a magistrada, acertadamente, fez uso da regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e a tabela da OAB não vincula o juízo. Ressalte-se não ter havido sequer resposta.

A propósito veja-se o recentemente decidido nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apelação nº 1000409-85.2024.8.26.0464, relator Ferreira da Cruz, julgado recentemente em 19 de março de 2024.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora